

b) Moralidade,—por meio de folha corrida e attestado do juiz de paz de sua residencia, referente aos ultimos tres annos decorridos ;

c) Ter sido vaccinado ou affectado de variola e não padecer molestia contagiosa ou repugnante nem ter defeito physico que o incompatibilize com o exercicio do magisterio,—por meio de attestado medico ;

d) Ter licença do pae, tutor ou marido, si for menor ou esposa. mediante declaração assignada por quem conceder a licença ;

e) Não ter sido punido com pena de expulsão de qualquer estabelecimento de ensino secundario ou superior do Estado nem condemnado á perda de emprego ou demittido a bem do serviço publico, sendo acceita para prova deste requisito a simples declaração do candidato.

§ 1.º Todos os documentos serão sellados e, excepto a folha corrida, deverão ter as firmas reconhecidas pelo tabellião.

§ 2.º Até á publicação do aviso de que trata o § 1.º do artigo 39, poderá o candidato variar de inscripção de uma para outra escola.

§ 3.º Qualquer concorrente será eliminado da inscripção pelo director da Secretaria do Interior, si verificar-se o facto previsto no artigo 81 do Regulamento de 27 de Novembro de 1893, podendo o eliminado recorrer para o Secretario de Estado dos Negocios do Interior, dentro de tres dias, contados da data em que o acto lhe for notificado ou ao seu procurador.

Artigo 37. Depois de inscriptos, poderão ser nomeados professores interinos, independente dos exames de habilitação, desde que não tenham concorrentes ;

1.º Aquelles que provarem exame de habilitação em todas as materias do curso preliminar, prestado em grupo escolar regularmente organizado ou escola-modelo do Estado ;

2.º Aquelles que provarem exame de habilitação nas materias do primeiro anno da Escola Normal ou nas de qualquer dos annos dos gymnasios do Estado, a partir do segundo, prestado naquelles estabelecimentos ;

3. Aquelles que tiverem sido habilitados por escola normal ou estabelecimento de ensino secundario de outro Estado, a juizo do Secretario de Estado dos Negocios do Interior

Artigo 38. O programma dos exames de habilitação para provimento das escolas provisórias será organizado annualmente pelo inspector geral e publicado no *Diario Official*.

Artigo 39. Os exames constarão de prova escripta e oral.

§ 1.º Para a prova escripta, formulará a commissão examinadora, na occasião, pontos extrahidos do programma, comprehendendo todas as materias deste, e procederá ao sorteio de um, que, extrahido pelo primeiro examinando da turma, será commum a toda esta, tendo cada candidato o tempo de 4 horas para preparar a prova escripta.

§ 2.º Na prova oral, o exame será vago, dentro dos limites do programma, e a arguição de cada examinador deverá durar quinze minutos no minimo.

§ 3.º Os inscriptos, divididos em tantas turmas quantas forem necessarias, serão chamados pela ordem numerica da inscripção.

§ 4.º O dia, hora e local em que se devam effectuar os exames, serão annunciados pelo *Diario Official*, com a antecedencia de cinco dias pelo menos.

Artigo 40. Terminadas as provas escriptas, manifestará a commissão o seu juizo a respeito de cada uma, por meio de notas lançadas á margem da mesma, contendo as declarações e equivalencias numericas seguintes :

Nulla . . . . .	0	(zero)
Má. . . . .	1	(um)
Soffrivel . . . . .	3	(tres)
Regular . . . . .	6	(seis)
Boa . . . . .	9	(nove)
Optima . . . . .	12	(doze)

§ 1.º Findo o julgamento das provas escriptas, seguir-se-á o exame oral, não sendo a elle chamados os